



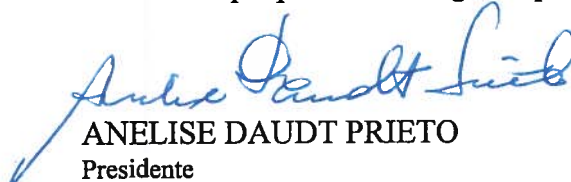
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002289/2003-69
Recurso nº : 130.099
Acórdão nº : 303-32.596
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : CROMA CROCETTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.
É nulo por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.
Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 11516.002289/2003-69
Acórdão n° : 303-32.596

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 7, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração para as declarações do primeiro, terceiro e quarto trimestres e no valor equivalente a 20% do montante dos tributos e contribuições informados na declaração do segundo trimestre, reduzido à metade.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 24 de outubro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. As suas razões de folha(s) 1 a 5, estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

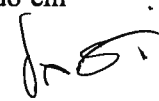
[...] a penalidade exigida no presente processo não pode prosperar, em face de que ela só passou a ter base legal com o advento da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/01 (MP esta depois convertida na Lei n.º 10.426, de 24/02/02).

Alega que, antes da edição destes atos, a multa estava prevista no artigo 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/98, e que a criação de sanções por via de ato administrativo não é admitida em nosso ordenamento jurídico. Afirma que a referência desta disposição da IN ao Decreto-lei n.º 1.968/82, ao Decreto-lei n.º 2.065/83, à Lei n.º 8.383/91 e à Lei n.º 9.249/95, em nada servem à validação da imposição fiscal, e isto por duas razões: (a) tais atos não tratam de DCTF, mas de declarações de rendimentos; (b) a remissão a outros atos legais não valida a criação de penalidade por via de IN.

Também transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 17 a 19, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

De se declarar, de início, que a impugnação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como do relatório deste acórdão se viu, traz a contribuinte argumentos tendentes à demonstração da ilegalidade da imposição da multa por atraso na entrega da DCTF, por entender que foi ela criada por meio de instrução normativa e que isto seria inadmitido em nossa ordem jurídica.



Processo n° : 11516.002289/2003-69
Acórdão n° : 303-32.596

Em análise do argüido, há que se dizer que não tem competência este juízo administrativo para conhecer das alegações trazidas pela contribuinte, e isto por conta do que está expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê, os julgadores que compõem as Turmas das Delegacias de Julgamento estão vinculados ao conteúdo dos atos administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal, o que faz com que os argumentos da contribuinte – dirigidos que são, todos, à demonstração da ilegalidade da imposição prevista na Instrução Normativa n.º 126/98 – não possam ser aqui apreciados.

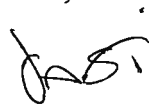
Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência da penalidade exigida no auto de infração aqui discutido.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 23 a 27, no qual reitera suas razões iniciais.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 32.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002289/2003-69
Acórdão nº : 303-32.596

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face da fundamentação contida no auto de infração, são fortes os argumentos da recorrente: afora as normas impertinentes porque posteriores ao fato, aplicáveis tão somente quando reclamadas pelo princípio da retroatividade benigna, nenhuma referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) há no artigo 11 do Decreto-lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Essa aparente força das razões de defesa é conseqüência da omissão do lançamento quanto à citação do artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, que outorga ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”¹ e impõe aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Assim, preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 7 sob o aspecto formal.

Com efeito, a primeira parte do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, integralmente, a disposição legal infringida.

No caso presente, a omissão indicada no terceiro parágrafo precedente induziu a então impugnante a erro por não lhe dar a conhecer a norma que outorga competência ao Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Secretário da Receita Federal, bem como prescreve multa especificamente por atraso na entrega das DCTF.

Portanto, entendo maculado por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.



¹ Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

Processo nº : 11516.002289/2003-69
Acórdão nº : 303-32.596

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator